CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 16/06/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 286 DE 2014
Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 60 de 2014, que Dispõe sobre Autorização do Poder Executivo Municipal a Desafetar e Alienar Área Pública, conforme especifica.

Autoria: Executivo Municipal.

Relator: Vereador Jorge Menegatti (PSC).

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal para desafetar imóvel público e alienar através do instituto da investitura.

Afirma o Ilustríssimo Senhor Prefeito que, a presente proposta legislativa tem como intuito regularizar a situação de área inaproveitável ao Município.

Em atendimento ao que rege o art. 40 do Regimento Interno desta Casa de Leis foi colocado para apreciação desta Comissão Permanente, o mencionado Projeto de Lei Ordinária nº. 60, de 2014, para exarar parecer a respeito de sua admissibilidade.

II – VOTO DO RELATOR

Colocado em análise o Projeto de Lei nº. 60 de 2014, quanto ao mérito, observa-se que a proposição objetiva regularizar a situação do lote nº 01-B, quadra "C" do Loteamento Jardim Palmeiras, com área total de 54,52 m², desafetando-o e alienando-o através do instituto da investidura.

A Lei Federal nº 8.666/93, Lei de Licitações, define investidura no § 3 do art. 17, a saber:

> "Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei;"

Sob esta análise, o lote em questão possui área que não atende aos parâmetros mínimos exigido na Lei de Uso do Solo, encontrando finalidade somente se incorporado ao lote lindeiro. Seu valor foi avaliado em R$ 9.000,00, resultando em R$ 165,89 por m², estando, portanto, dentro do limite do valor estabelecido na legislação supracitada.

Salienta-se que, para o lote 01-B, não há previsão de projeto público específico devido a sua geometria ser irregular, bem como suas dimensões.

Portanto, consoante ao disposto no artigo 40 do Regimento Interno desta Casa de Leis que estabelece ser da competência desta Comissão opinar sobre processos referentes ao cadastro territorial do Município, e entendendo ser coerente a regularização proposta, meu voto é FAVORÁVEL à apreciação da presente matéria em Plenário.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Jorge Menegatti e Paulo Dileto Bebber.

Palácio José Neves Formighieri, 16 de junho de 2014.

Jorge Menegatti (PSC)
Secretário

Paulo Dileto Bebber (PR)
Membro